

AVULSO NÃO PUBLICADO  
– PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA DESTE,  
DOS APENSADOS, E DO  
SUBSTITUTIVO DA CTASP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.362-A, DE 2005** **(Do Sr. Vicentinho)**

Torna gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais; tendo pareceres: Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 7.687/06, 358/07 e 2.679/07, apensados (relator: DEP. MAURO LOPES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7.687/06 e 358/07, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 7.687/06, 358/07 e 2.679/07, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO DADO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 7.687/06, 358/07, 2.679/07

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1 – Ficam as empresas e cooperativas de transportes públicos obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor no dia da votação de pleito eleitoral.

Art. 2 – As empresas e cooperativas de transportes públicos não poderão modificar ou diminuir o trajeto e a quantidade de veículos no dia do pleito eleitoral.

Art. 3 – A gratuidade será oferecida nas 24 horas do dia do pleito.

Art. 4 – Os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente.

Art. 5 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor torne-se um mecanismo de barganha.

Sendo a eleição obrigatória, o eleitor terá despesas com transporte, muitas vezes tendo que pegar mais de uma condução apenas para ir ao local de votação.

Sendo o transporte gratuito, o mal político não terá mais o argumento de barganhar o voto pela gratuidade do transporte oferecido por ele, o que muitas vezes não dispõe de segurança.

Assim sendo, peço apoio dos nobres pares para essa proposição.

Sala das Sessões em 08 de dezembro de 2005.

**DEPUTADO VICENTINHO**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.687, DE 2006**

**(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)**

Torna gratuito o transporte coletivo urbano público por ocasião dos pleitos eleitorais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6362/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei obriga as empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo urbano público a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de pleitos eleitorais em todo o território nacional.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante apresentação do respectivo título.

Art. 2.º O transporte será gratuito desde duas horas antes do início até duas horas depois do fim do pleito.

Art. 3.º É vedado às empresas e cooperativas alterarem os trajetos ou diminuírem o número de veículos disponível ao público, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, o voto, embora direito público subjetivo e função política e social de soberania popular na democracia representativa, é

demasiadamente sentido, sobretudo pelos mais pobres, na sua feição de **dever**, porquanto **obrigatório** aos alfabetizados maiores de 18 e menores de 70 anos.

O cidadão tem, portanto, que comparecer ao local da eleição e depositar seu voto na urna, sob pena de sanção. Isso faz com que por vezes o que poderia ser o instrumento de exercício do direito de sufrágio, a manifestação da vontade para a escolha de governantes em um regime representativo, seja utilizado como instrumento de barganha, até mesmo pela simples onerosidade da locomoção até aquele local, o que entendemos possa ser sensivelmente minorado com a simples aprovação do presente projeto.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado **Antônio Carlos Biffi**

## **PROJETO DE LEI N.º 358, DE 2007**

**(Do Sr. Sérgio Brito)**

Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6362/2005.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei obriga as empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo urbano a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de pleitos eleitorais em todo o território nacional.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante apresentação do respectivo título.

Art. 2.º O transporte será gratuito no período compreendido entre seis e dezenove horas do dia do pleito.

Art. 3.º É vedado às empresas e cooperativas alterarem os trajetos ou diminuírem o número de veículos disponível ao público, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. 4.º Os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, o cidadão deve comparecer ao local da eleição e depositar seu voto na urna, sob pena de sanção. Em muitos casos, isso faz com que o exercício do direito de sufrágio seja utilizado como instrumento de barganha, até mesmo pela simples onerosidade da locomoção até o local de votação.

Por entendermos que o projeto ora apresentado possa minorar o problema, extinguindo inclusive uma das formas de crime eleitoral atualmente praticada, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2007.

Deputado SÉRGIO BRITO

## **PROJETO DE LEI N.º 2.679, DE 2007** **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Dispõe sobre transporte gratuito de eleitores no dia das eleições.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6362/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas e cooperativas de transporte coletivo urbano são obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor no dia da eleição, entre as sete e as dezenove horas.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, o eleitor deverá apresentar o respectivo título.

Art. 2º O ressarcimento dos custos será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta objetiva garantir condições para que todos os cidadãos possam concretizar o exercício do voto, criando o passe livre para o eleitor no dia das eleições.

O que se observa nas eleições brasileiras é que o cumprimento do dever de votar é bem mais difícil para a parcela mais pobre do eleitorado, para quem o ato de comparecer às urnas pode significar um peso no orçamento doméstico. A igualdade do direito de voto, princípio fundamental da democracia, corre o risco de ficar comprometida pelas desigualdades de renda, que geram situações desiguais na prática desse direito.

Para criar condições mais favoráveis ao exercício pleno da cidadania, o presente projeto objetiva estabelecer a gratuidade do transporte dos eleitores no dia do pleito.

Há precedentes, pois a legislação federal já reconhece casos especiais para transporte gratuito: as Leis 10741/03, tratando do idoso (arts. 39 e 40) e a Lei 8899/94, tratando de deficientes físicos. No projeto em tela, pode-se ver méritos adicionais, pois não se trata apenas de beneficiar uma parcela carente da população, mas de com isso viabilizar a efetivação de eleições mais democráticas e igualitárias.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....  
.....

**LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994**

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Barreto Franco

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende obrigar empresas e cooperativas de transportes públicos a transportar gratuitamente o eleitor no dia de votação de pleitos eleitorais, não sendo permitido a tais empresas e cooperativas modificar ou diminuir o trajeto ou o número de veículos utilizados. O texto determina que a gratuidade é válida durante as 24 horas do dia do pleito e remete ao órgão governamental competente a regulamentação dos recursos compensatórios demandados para cobrir o ônus do benefício. Segundo o autor, a medida é necessária para evitar que eleitores de baixa renda “troquem” seu voto pelo transporte no dia da eleição.

Ao projeto de lei relatado foram apensadas outras três proposições, a saber:

- PL nº 7.687, de 2006, do Sr. Antônio Carlos Biffi, que “torna gratuito o transporte coletivo urbano público por ocasião dos pleitos eleitorais”;
- PL nº 358, de 2007, do Sr. Sérgio Brito, que “torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização dos pleitos eleitorais”;
- PL nº 2.679, de 2007, do Sr. Cristiano Matheus, que “dispõe sobre transporte gratuito de eleitores no dia das eleições”.

Despachadas originalmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições receberam, na primeira das comissões de mérito, parecer pela aprovação com substitutivo da relatora, Deputada Gorete Pereira. Esse substitutivo traz as seguintes alterações de conteúdo, em relação ao projeto de lei principal:

- explicita que a gratuidade é válida no transporte coletivo urbano público;
- determina a comprovação da condição de eleitor por meio da apresentação do respectivo título;
- estabelece o horário de vigência do benefício da gratuidade como sendo o período desde duas horas antes do início até duas horas depois do final do pleito;
- determina a aplicação de multa, a critério do juízo eleitoral competente, para as empresas ou cooperativas que alterarem os trajetos das linhas ou diminuïrem o número de veículos no dia do pleito.

Por requerimento do Deputado Chico da Princesa, esta Comissão de Viação e Transportes foi incluída entre aquelas designadas para se pronunciarem sobre o mérito da matéria.

Considerando que o Plenário da Casa deverá manifestar-se sobre as proposições, não foi aberto prazo para emendas nas comissões.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A questão da corrupção eleitoral é realmente um problema sério, que todos nós devemos contribuir para combater. Nas regiões mais pobres do País, eleitores são cooptados não apenas por candidatos que oferecem transporte gratuito no dia da eleição, o que é proibido, mas também por aqueles que oferecem um sanduíche ou uma “quentinha”. Outros “trocam” seu voto pela promessa de uma

prótese dentária ou de um emprego ou, ainda, de inclusão em programas sociais diversos. Ocorre que, da mesma forma que não podemos oferecer todos esses itens gratuitamente, proporcionar transporte gratuito não é a melhor alternativa para solucionar o problema apontado.

Em primeiro lugar, todos sabemos que a prestação de serviços públicos, é uma incumbência do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, conforme o mandamento do art. 175 da Constituição Federal, cujo parágrafo único prevê a edição de uma lei federal dispondo, entre outras matérias, sobre as condições dos contratos de concessão ou permissão e a política tarifária. O diploma legal requerido pela Carta Magna é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, trata das concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, mais tarde complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Estudo técnico específico sobre a concessão de gratuidades no serviço de transporte público coletivo de passageiros, elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e disponível na *internet*, informa que, a partir dessa premissa, só existem duas alternativas para o custeio de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços. A primeira corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, e a segunda alternativa é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa.

O texto da proposta, ao remeter a questão dos recursos compensatórios necessários à regulamentação pelo órgão governamental competente, não indica claramente qual o caminho pretende tomar.

A adoção do subsídio cruzado parece difícil de operacionalizar, uma vez que, no dia da eleição, a imensa maioria dos usuários seria de não-pagantes, o que tornaria difícil diluir o custo do benefício no preço cobrado dos

pagantes. Também seria inadequado diluir esse custo na tarifa paga pelos usuários pagantes do serviço de transporte público ao longo dos demais dias do ano, pois como calcular o impacto da referida gratuidade?

Se, por outro lado, a intenção é subsidiar o benefício, lembramos que a opção encontra sérios obstáculos, tanto na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País, como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa.

Ademais, embora não seja questão do mérito específico desta Comissão, lembramos que o transporte urbano é de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal. O entendimento que prevalece nesta Casa é o de que cabe a cada ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, regulação essa que inclui a fixação de tarifas e a eventual concessão de benefícios. Assim, prever que a regulamentação dos recursos compensatórios fica a cargo do órgão governamental competente significa remeter a questão ao Poder Público municipal, que parece ser uma ingerência indevida, descabida no âmbito de uma lei ordinária.

Finalmente, devemos deixar registrado que a Justiça Eleitoral possui recurso orçamentário específico para cobrir os custos eleitorais, o que inclui, entre outras prerrogativas, a de solicitar transporte especial para as áreas mais necessitadas. Assim, aquele eleitor de baixa renda, que estaria, em tese, mais vulnerável à ação dos candidatos dispostos a barganhar votos, pode ser devidamente atendido.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, e de seus apensos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado **MAURO LOPES**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.362/05 e dos Projetos de Lei nºs 7.687/06, 358/07 e 2.679/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Olavo Calheiros, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Affonso Camargo, Celso Maldaner, Fernando Chucre e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva tornar gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias de realização da votação de pleitos eleitorais.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“A corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor torne-se um mecanismo de barganha.

Sendo a eleição obrigatória, o eleitor terá despesas com transporte, muitas vezes tendo que pegar mais de uma condução apenas para ir ao local de votação.

Sendo o transporte gratuito, o mal político não terá mais o argumento de barganhar o voto pela gratuidade do transporte

oferecido por ele, o que muitas vezes não dispõe de segurança.

.....”

À proposta foram apensados o PL nº 7.687, de 2006, de autoria do deputado Antônio Carlos Biffi, e o PL nº 358, de 2007, de autoria do deputado Sérgio Brito, respectivamente.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Estima-se que cerca 37 milhões de pessoas, moradoras dos centros urbanos, não conseguem acessar o transporte público por não poderem pagar o alto custo das tarifas, além de enfrentarem um serviço precário. O transporte não é integrado e a população mais pobre é duplamente penalizada: mora na periferia, longe do centro urbano, demorando mais tempo para se locomover de casa para o trabalho e pagando mais.

No Brasil, em dia de pleito eleitoral, o cidadão deve comparecer ao local da eleição e depositar seu voto na urna, sob pena de sanção. Em muitos casos, isso faz com que uma parcela significativa da população seja alijada do exercício pleno da democracia, por não ter condições financeiras de comparecer às urnas.

O voto é um direito político, de participação, pelo qual o cidadão pode escolher aqueles que o representarão no poder estatal. É direito humano fundamental, é poder, é exercício de cidadania.

O Projeto de Lei sob exame visa permitir à população, sobretudo aos mais pobres, condições para se locomover aos locais de votação, para que exerça seu direito e cumpra com sua obrigação de votar. Ademais, extingue inclusive uma das formas de crime eleitoral mais praticada atualmente: o

fretamento de transporte, por parte dos candidatos, que acaba constituindo-se em instrumento de barganha eleitoral.

O PL nº 7.687, de 2006, e o PL nº 358, de 2007, praticamente repetem as disposições contidas na proposição principal. Entretanto, algumas inovações são introduzidas, tais como: a comprovação da condição de eleitor e a limitação do horário da gratuidade, no período compreendido entre duas horas antes do início da votação e duas horas após o final da votação. Considerando a devida compensação remuneratória por parte do poder público, entendemos que tais medidas sejam mais adequadas por proporcionar maior economicidade à Administração Pública.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, bem como do Projeto de Lei nº 7.687, de 2006, e do Projeto de Lei nº 358, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2005**

**(Apensos PL nº 7.687, DE 2006, e PL nº 358, DE 2007)**

Torna gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei obriga as empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo urbano público a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de pleitos eleitorais em todo o território nacional.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante apresentação do respectivo título.

Art. 2.º O transporte será gratuito desde duas horas antes do início até duas horas depois do fim do pleito.

Art. 3.º É vedado às empresas e cooperativas alterarem os trajetos ou diminuírem o número de veículos disponível ao público, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. 4.º Os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em complementação a meu voto, apresento novo Substitutivo, resultante das seguintes sugestões ao Substitutivo apresentado na Reunião Ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 30 de maio de 2007:

- supressão da expressão “e intermunicipal” da ementa e
- inclusão da expressão “requisitado pela justiça eleitoral” ao final do art. 2º.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2005**

Torna gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei obriga as empresas e cooperativas responsáveis pelo transporte coletivo urbano público a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de pleitos eleitorais em todo o território nacional.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante apresentação do respectivo título.

Art. 2.º O transporte será gratuito desde duas horas antes do início até duas horas depois do fim do pleito, requisitado pela justiça eleitoral.

Art. 3.º É vedado às empresas e cooperativas alterarem os trajetos ou diminuïrem o número de veículos disponível ao público, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. 4.º Os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.362/2005 e dos Projetos de Lei nº 7687/2006 e 358/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, tem como objetivo *“tornar gratuito o transporte coletivo urbano metropolitano e intermunicipal nos dias da realização da votação de pleitos eleitorais”*.

Segundo o Autor, *“A corrupção eleitoral tornou-se sistêmica em nosso país devido à falta de regulamentação de várias questões, dentre elas encontra-se a situação daqueles que residem longe do seu local de votação, permitindo que uma necessidade básica do eleitor torne-se um mecanismo de barganha. Sendo a eleição obrigatória, o eleitor terá despesas com transporte, muitas vezes tendo que pegar mais de uma condução apenas para ir ao local de votação.”*

A esse Projeto foram apensados os Projetos de Lei nº 7.687, de 2006, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biffi, nº 358, de 2007, do Deputado Sérgio Brito, e nº 2.679, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que tratam do mesmo objeto do PL em exame.

Em sessão no dia 30 de maio de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade os Projetos de Lei nº 6.362/2005, 7.687/2006 e 358/2007, na forma de um substitutivo. de autoria da Deputada Gorete Pereira.

Em sessão do dia 4 de junho de 2008, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou por unanimidade os Projetos de Lei nº 6.362/2005, 7.687/2006, 358/2007 e 2.679/2007, por meio de voto do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Os projetos foram encaminhados a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que *“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”*.

Ao se examinar ambos os Projetos, observa-se que os projetos e o substitutivo **não** prevêm recursos para compensar as despesas adicionais que eles criam.

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, busca criar um benefício ao eleitor durante os dias de eleições, sem prever qualquer tipo de compensação. Apenas, em seu art. 4º, afirma que *“os recursos compensatórios serão regulamentados pelo órgão governamental competente”*. O Projeto prevê que “empresas e cooperativas de transportes públicos” serão obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor nos dias de eleições, durante 24 horas, com abrangência do transporte intermunicipal e interestadual.

Os demais projetos apensados e o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público especificaram o transporte público urbano.

O Projeto, tal como os demais apensados e o substitutivo, não estabelecem critério quanto à utilização do benefício, sendo previsível a dificuldade de seu controle e os excessos em sua utilização. A simples gratuidade das passagens pode criar demandas muito superiores à média usual.

A isenção a ser criada certamente provocará desequilíbrio econômico e financeiro dos contratos entre os entes federativos com as empresas de transporte. Esse desequilíbrio somente poderia ser revertido por meio de previsão de recursos orçamentários por parte do concedente ou revisão da estrutura tarifária existente, tal como determina a Lei nº 9.074/95.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 6.362, de 2005, vê-se, com clareza, a criação de despesas novas sem compensações para a ANTT, ou seja, para a União, que se veria obrigada a ressarcir as empresas de transporte interestaduais, nos moldes praticados quanto ao transporte gratuito de idosos estabelecido pela Lei nº 10.641, de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 5.934, de 2006, e pela Resolução ANTT nº 1.692, de 2006.

Quanto aos demais projetos e o substitutivo, a inadequação orçamentária se mantém, pois, apesar de se restringir ao transporte público urbano, despesas são criadas sem apresentação de recursos compensatórios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é clara ao determinar que as propostas de criação de despesas continuadas devam ser acompanhadas de recursos compensatórios e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....  
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Está-se, portanto, diante de uma alternativa real na qual um ente federativo, em especial a União, poderia vir a arcar com o valor equivalente ao valor da isenção, que representa a soma de todas as passagens não pagas naqueles dias. Da mesma maneira quanto aos projetos apensados ou ao substitutivo, pois não há indicação da origem dos recursos para prover esse benefício à população.

Pelos motivos acima, **voto pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor dos Projetos de Lei nº 6.362, de 2005, nº 7.687, de 2006, nº 358, de 2007, e nº 2.679, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

**Deputado João Dado**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.362/05 e dos PL's nºs 7.687/06, 358/07 e 2.679/07, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|